



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1463/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que em sessão do dia 03/12/96 a Câmara Municipal de Amambai aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º: Em cumprimento ao artigo 61 inciso II da Lei Orgânica do Município e em observância do § 2º do artigo 165 da constituição federal.

Fica estabelecido as Diretrizes Orçamentarias do Município para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal.
- II - A organização e estruturas dos Orçamentos.
- III - As diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações.
- IV - As disposições relativas as despesas do Município com o pessoal e encargos sociais.
- V - As disposições sobre as alterações na legislação Tributária Municipal para o exercício em referência.
- VI - As disposições de caracter supletivo, relativo a execução orçamentaria municipal
- VII - Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º: Constitue prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Educação, saúde e saneamento.
- II - Assistência social.
- III - Incentivo a indústria, agricultura e pecuária.
- IV - Manutenção, execução e conclusão de obras, serviços públicos e projetos programados e já iniciados no município.
- V - Construção, melhoria de habitações populares para pessoas de baixa renda.
- VI - Promoção ao turismo, a indústria e a pecuária.
- VII - Conservação e manutenção do patrimônio público.
- VIII - Construção, restauração e melhoria do sistema viário do município.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1465/96 - F1 02

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS ORÇAMENTARIAS

ARTIGO 3º: O projeto orçamentário que o executivo municipal encaminhará para a Câmara Municipal, será até o dia 30 (trinta) de Setembro de 1997 e estará composta de:

I - Projeto de Lei anual será constituído de :

a) Texto da Lei.

b) Anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

c) Discriminação da Legislação de Receita de acordo com as normas vigentes e de conformidade com a constituição federal

d) Discriminação das despesas por elemento e sub-elemento e de acordo com a lei

II - Informações Complementares:

Parágrafo Único: Integração a lei orçamentária todos os anexos constantes da lei federal nº 0310/64 e de conformidade com a portaria S.O.F., ambos discriminando os projetos e atividades, dentro das funções, programas e sub-programas, com os órgãos e unidades orçamentárias anteriormente criados.

ARTIGO 4º: Da Programação do Orçamento Fiscal.

Referente a Manutenção e desenvolvimento do ensino, será de acordo com o artigo 78 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, cuja despesa será etalhadamente por órgão, cujas fontes e valores serão mantidos e instituídos pelo Poder Público Municipal

ARTIGO 5º: Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão e atenderão a todos os poderes municipais, compreendendo seus fundos. Órgãos, entidades, autarquias e fundações serão instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º: Ao elaborar sua proposta orçamentária, o Poder Executivo Municipal destinará ao Poder Legislativo no mínimo 8% (oito por cento) de suas receitas líquidas correntes, incluindo assim o orçamento do legislativo municipal dentro desse percentual.

Parágrafo 2º: Os recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal, referidos no artigo 5º § 1º correspondente ao percentual e relativas as dotações orçamentárias do Poder Legislativo, corresponderão ao resultado da aplicação do Percentual sobre o total líquido arrecadado mês a mês, excluindo-se ainda as receitas de capital destinadas ao investimento municipal.

ARTIGO 6º: Os orçamentos fiscais e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, por categorias econômicas e de acordo com a programação em menor nível, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesas a que se refere observando-se a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais.
- II - Juros e encargos da dívida pública.
- III - Outros encargos e despesas correntes.
- IV - Investimentos.
- V - Amortização da dívida pública.
- VI - Inversões financeiras.

Parágrafo 1º: As categorias e a programação de que trate o caput deste artigo, será identificado por projetos e atividades de acordo com a classificação funcional e programática.

Parágrafo 2º: Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes para a sua realização, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1465/96 - F3 03

Parágrafo 3º: O montante das despesas do orçamento anual não poderão exceder aos da receita, salvo-se no decorrer do exercício houver excesso de arrecadação, o qual abrirá as despesas através de operação de Crédito nos termos da constituição Federal artigo 167 inciso II, ou pela ocorrência da suplementação de verbas por excesso de arrecadação, prevista na legislação federal vigente, podendo neste caso solicitar autorização legislativa consignada na lei de orçamento, ou através de lei específica.

ARTIGO 7º: Para o efeito do disposto no artigo 169 § único da Constituição Federal, fica estabelecida que as despesas com o pessoal e encargos sociais, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 38 das disposições constitucionais e transitórias, limite este fixado na resolução do Senado Federal em seu artigo 82, ou seja até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas em cada exercício.

Parágrafo 1º: Para efeito de cálculo do dispositivo constante desta artigo serão considerados os gastos com pessoal inativos, pensionistas ou segurado que recebem da administração pública municipal.

Parágrafo 2º: As concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos ou vantagens além de percentuais da receita efetivamente arrecadada mês a mês e a criação de cargos ou alterações da estrutura do plano de contas e do plano de cargos e salários, bem como para admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta ou autarquia e funções, só poderão serem feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, sempre em obediência ao limite fixado no caput desse artigo.

— ARTIGO 8º - Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder ajuda financeira para as entidades abaixo relacionadas, sem fins lucrativos e reconhecidas por utilidade pública, principalmente nas áreas de: saúde, educação, cultura e assistência social, de acordo com a relação abaixo:

- 1 - Conselho Tutelar do Menor.
- 2 - Clube de Mães de Amambai e Creche Ciranda do Amor.
- 3 - Lar Substituto do Menor de Amambai.
- 4 - Lar do Idoso Frei Fabiano de Cristo.
- 5 - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais.
- 6 - Sociedade Amigos de Amambai.
- 7 - Clube de Mães Indígenas.
- 8 - Associação de Cegos, Mudos e Surdos.
- 9 - Associação de Moradores ed Vilar de Amambai.

Parágrafo 1º: Fica vedado a concessão de ajuda financeira para a entidade que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos e que não tiverem as suas prestações de contas aprovadas pela administração Municipal.

Inciso I, os prazos para prestações de contas dos recursos recebidos da administração municipal, não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, e a entidade só poderá receber novos recursos somente após a prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente.

ARTIGO 9º - Os Projetos de Lei em Fase de Execução e as obras previamente iniciadas, terão prioridades na administração, não podendo serem paralisadas sem prévia autorização legislativa, e não ser que na administração municipal não haja recursos financeiros suficiente para sua realização, e assim sendo, não poderão ser iniciadas novas obras ou novos projetos sem que haja sido concluídos os projetos anteriormente iniciados.

ARTIGO 10º: Os decretos de abertura de crédito adicionais suplementar serão autorizados na Lei Orçamentária Municipal Anual, bem como suas modificações, serão apresentados em moeda nacional, como detalhamento da despesa a nível de órgão e unidade, de conformidade com a funcional e programática, demonstrando os elementos de despesa a categoria econômica e em especial as fontes de recursos para sua cobertura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1465/96 - fl. 04

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das diretrizes gerais

ARTIGO 11º. No projeto de lei orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1.996.

Parágrafo 1º: Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos no período correspondente a sua elaboração até sua execução, ou seja a preço de julho de 1.996 à 31 de Dezembro de 1.996, pela aplicação do índice geral de preços.

Parágrafo 2º: Para aplicação do índice geral de preços deverá ser observado e obedecidos os índices da Fundação Getúlio Vargas com base no mês de Dezembro de 1.996, levando-se por efeito a média aritmética dos últimos três meses já divulgados anteriormente.

ARTIGO 12º: Na programação orçamentaria da despesa serão observadas as seguintes restrições:

I - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e instituídas a unidade executora.

II - As despesas com investimento sob poderão serem executadas, mediante de projetos anteriormente elaborado.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 13º. A programação das unidades orçamentárias de recursos do orçamento fiscal, serão feitas de forma conjunta, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

ARTIGO 14º: As despesas de que trata o artigo anterior serão financiadas com recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizados os recursos do Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1465/96 - fl. 05

ARTIGO 15º: As despesas com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder durante ao decorrer do exercício de 1997 o limite correspondente aos percentuais fixados pela Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO V

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 16º: Na hipótese de haver na Legislação tributária, no decorrer do exercício de 1996, posterior ao encaminhamento do projeto Lei do Orçamento para a Câmara Municipal, que implique na reestimativa da arrecadação da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 1997, poderá ser modificada no decorrer do processo Legislativo. Os aumentos, serão alterados no decorrer do exercício de 1997, através do exercício da arrecadação por Rubricas de Receita devidamente apropriada.

ARTIGO 17º: As concessões ou aprovações de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada se houver indicação da estimativa da renúncia da Receita.

SEÇÃO VI

AS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

ARTIGO 18º: A Lei Orçamentária Anual, será executada de acordo com a Programação Financeira do Tesouro Municipal, em conjunto e sob a fiscalização e execução da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, para que haja equilíbrio financeiro.

§ 1º: Fica excluído deste programa os programas afetos ao Poder Legislativo Municipal, cuja despesa será controlada por seu próprio sistema, não podendo portanto ultrapassar seu limite global de seu respectivo Financeiro.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19º: O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, aprovará, no prazo de quinze dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Programas de cada Órgão, Fundo e entidades, os quadros de detalhamento de despesas, por unidade orçamentária.

ARTIGO 20º: Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amambá - MS, em 06 de Dezembro de 1996

REGISTRADA

Publicada em 06/12/96

ADOLFO DE OLIVEIRA AMARAL

Secretário de Administração

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Prefeito Municipal